

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERENCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Informação n. 373/2023/GEIMP/SEA

Florianópolis, data da assinatura digital

REFERÊNCIA: SCC 16599/2023 – PLC 338/2023 – “Projeto de Lei nº 0338/2023, que “Dispõe sobre editais de concursos públicos, veda a eliminação de candidatos aprovados classificados fora do quantitativo de cargos a serem providos e proíbe a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo, quando há aprovados, ainda não convocados, inclusive no cadastro de remanescentes”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação para análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 338/2023, que “Projeto de Lei nº 0338/2023, que “Dispõe sobre editais de concursos públicos, veda a eliminação de candidatos aprovados classificados fora do quantitativo de cargos a serem providos e proíbe a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo, quando há aprovados, ainda não convocados, inclusive no cadastro de remanescentes”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Inicialmente verifica-se do processo-referência (SCC 16577/23) que a autoria do presente Projeto de Lei é do Deputado Sérgio Guimarães.

Dito isto, analisando os autos, ressalta-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso IV, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [...] O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. [...] Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERENCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo.

[ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.

[RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

A respeito destaca-se o entendimento da Consultoria Jurídica desta Pasta proferida no Parecer 589/2019/COJUR/SEA/SC em caso análogo:

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0526.4/2015, que “Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso” Óbice ao prosseguimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade.

Diante do exposto dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente a legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria se manifesta contrariamente ao Projeto de Lei nº 338/2023, devolvendo-se os autos à Consultoria Jurídica conforme solicitado.

Contudo, à consideração superior.

Tatiana Gomes Back Beppler

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.

À Cojur, conforme Informação.

Tania Regina Hames

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **03WOU6M1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 05/12/2023 às 14:08:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 05/12/2023 às 14:19:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTk5XzE2NjE1XzlwMjNfMDNXT1U2TTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016599/2023** e o código **03WOU6M1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 567/2023-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16599/2023

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT

Interessado(s): SEA

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0338/2023, que “*Dispõe sobre editais de concursos públicos, veda a eliminação de candidatos aprovados classificados fora do quantitativo de cargos a serem providos e proíbe a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo, quando há aprovados, ainda não convocados, inclusive no cadastro de remanescentes*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício nº 1304/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (fls. 04/05), desta Secretaria de Estado da Administração, respeito do Projeto de Lei nº 0338/2023, que “*Dispõe sobre editais de concursos públicos, veda a eliminação de candidatos aprovados classificados fora do quantitativo de cargos a serem providos e proíbe a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo, quando há aprovados, ainda não convocados, inclusive no cadastro de remanescentes*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Em razão da pertinência temática, a Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal, analisando o que lhe compete, teceu as seguintes considerações:

(...) Dito isto, analisando os autos, ressalta-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso IV, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [...] O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. [...] Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo.

[ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]Agravio regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

4. Agravo regimental não provido.

[RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

A respeito destaca-se o entendimento da Consultoria Jurídica desta Pasta proferida no Parecer 589/2019/COJUR/SEA/SC em caso análogo:

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0526.4/2015, que “Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso” Óbice ao prosseguimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade.

Diante do exposto dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente a legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, **esta Diretoria se manifesta contrariamente ao Projeto de Lei nº 338/2023**, devolvendo-se os autos à Consultoria Jurídica conforme solicitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação da Informação n. 373/2023/GEIMP/SEA, (fl. 04/05), opina-se pelo encaminhamento dos apontamentos levantados.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

YGOR AQUINO ALMEIDA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O3VF714H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



YGOR AQUINO ALMEIDA (CPF: 060.XXX.444-XX) em 06/12/2023 às 15:47:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTk5XzE2NjE1XzlwMjNFTzNWRjcxNEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016599/2023** e o código **O3VF714H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC nº 16599/2023

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado: SEA e outro

Acolho os termos e fundamentos do Parecer n. 567/2023/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n. 2.382, de 2014.

Assim, remeto dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V999K5NO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 07/12/2023 às 13:25:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTk5XzE2NjE1XzlwMjNfVjk5OUUs1Tk8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016599/2023** e o código **V999K5NO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 00016598/2023.

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 338/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre editais de concursos públicos, veda a eliminação de candidatos aprovados classificados fora do quantitativo de cargos a serem providos e proíbe a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo, quando há aprovados, ainda não convocados, inclusive no cadastro de remanescentes”.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

Discordo da manifestação exarada pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, que opinou pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 338/2023, que “Dispõe sobre editais de concursos públicos, veda a eliminação de candidatos aprovados classificados fora do quantitativo de cargos a serem providos e proíbe a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo, quando há aprovados, ainda não convocados, inclusive no cadastro de remanescentes”, pelas razões que exponho a seguir.

Prescreve o projeto que “edital de cada concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina **não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos**” (art. 1º).

No mesmo artigo, especifica hipótese de negativa de eliminação de candidato, no caso de ser aprovado fora do número de vagas: “Os candidatos aprovados que não tenham sido classificados dentro do número de cargos a serem **providos não podem ser considerados eliminados**” art. 1º, §1º).

A redação segue impondo determinações, como a obrigatoriedade de existência de cadastro de reserva, ainda que não prevista no edital: “Os candidatos descritos no parágrafo 1º deste artigo **serão considerados como pertencentes ao cadastro de remanescentes, seja prevista ou não esta categoria no edital**, com ou sem esta nomenclatura” (art. 1º, §2º).

Proíbe a administração pública direta e indireta de realizar novo concurso público, se ainda vigente certame de igual objeto: “Independente de prazo de validade ou prorrogação, **fica proibida a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo**, quando há aprovados, ainda não convocados, inclusive no cadastro de remanescentes” (art. 1º, §3º).

Discorre sobre a forma exclusiva de avaliação por nota, subtraindo a possibilidade de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

utilização das cláusulas de barreira e, por lógica, da avaliação do candidato por psicotécnico: “passagem de fase ou etapa em um mesmo concurso público dependerá exclusivamente do alcance de nota previamente fixada no edital, **sem qualquer outra cláusula de barreira**” (art. 2º).

Por fim, determina a nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas durante a validade do concurso (art. 3º).

Como facilmente se infere do regramento proposto, há total ingerência na dinâmica da gestão administrativa da condução dos concursos públicos no âmbito de toda administração pública estadual, porquanto esvazia tomada de decisões de cunho organizacional e de planejamento dos órgãos. A título exemplificativo, pode ser citado art. 1º, §3º, que proíbe nova seleção com mesmo objeto, quando houver candidato no cadastro de remanescentes. Pode ocorrer, no entanto, situação em que o gestor público sabe previamente que os candidatos aprovados não irão suprir contingente necessário para ocupar a totalidade de cargos vagos. Nessa situação, poderia lançar novo concurso na vigência do antigo. Circunstância, porém, proibida pela redação do art. 1º, §3º, que impossibilita a Administração Pública de, antevendo suas próprias necessidades, acautelar-se com novas seleções de forma a impedir a descontinuidade ou a perda de eficiência dos serviços administrativos.

Ao discorrer sobre a forma de eliminação de candidatos em concurso público, a proposta legislativa afasta-se de mero regramento e adentra na forma de provimento de cargos e atos de gestão administrativa do Governador. A proposta, portanto, disciplina tema afeto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC, transcritos a seguir:

Constituição Federal:

Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Constituição Estadual:

Art. 50. (...) § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

O conteúdo da matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo foi explorado pelo então Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 (DJ de 27/5/1994), em que, tratando da locução “regime jurídico dos servidores públicos”, discriminou as matérias que deveriam ser incluídas na cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, “c”, da CRFB, nestes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parece-me evidente que a Lei Complementar ora questionada veicula normas que se submetem, em função de seu próprio conteúdo material, ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo estadual.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo.** (grifou-se)

Tem-se que os concursos públicos deflagrados para selecionar candidatos aptos a ocupar cargo de provimento efetivo decorrem de regramento que envolve, em sua essência, a atividade desenvolvida no cargo. Os certames traduzem em seus editais a qualidade técnica e a quantidade desejadas pela administração na execução de seus serviços, não dispensando o interesse público de se ter no quadro de servidores os melhores colocados.

Ponto importante a ser destacado diz respeito à utilização de cláusulas de barreira nos certames públicos, sobre o qual o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de ser constitucional, sendo, inclusive, o entendimento firmado no Tema 376, pelo qual “É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame”.

No caso sob análise, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa, na medida que a proposição, ao fixar regras atinentes à realização de concursos públicos direcionadas à Administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina, disciplina acesso a cargos públicos.

Por derradeiro, convém mencionar que o projeto em comento difere em muito dos de isenção de taxa de inscrição em concurso público. Nesses, a matéria é viável à deflagração do processo legislativo por parlamentar, em homenagem à isonomia material, na busca da concretização do princípio da igualdade, sem afetar competência privativa do Governador.

Dito isso, tendo em consideração os fundamentos apontados, deixo de acolher a manifestação lavrada pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 338/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Florianópolis, data da assinatura digital.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C063U4PH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 16/02/2024 às 15:41:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTk4XzE2NjE0XzlwMjNfQzA2M1U0UEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016598/2023** e o código **C063U4PH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16598/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 338/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre editais de concursos públicos, veda a eliminação de candidatos aprovados classificados fora do quantitativo de cargos a serem providos e proíbe a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo, quando há aprovados, ainda não convocados, inclusive no cadastro de remanescentes”.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. Deixo de acolher a manifestação (p. 04-07) da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão.

2. Acolho o despacho (p. 08-11) da lavra do Dr. Zany Estael Leite Júnior, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, ao qual se atribui o número **Parecer 52/2024-PGE**.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹Ato n. 305/2024, DOE n. 22205-A de 16.02.2024.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H40DT10K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/02/2024 às 15:11:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTk4XzE2NjE0XzlwMjNfSDQwRFQxMEs=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016598/2023** e o código **H40DT10K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.